

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/16
PROCESSO CPL Nº 789/16

LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO EM INFORMÁTICA

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Às dez horas do dia onze de novembro de dois mil e dezesseis, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Pregoeira, Claudia Ap. Ferreira e sua Equipe de Apoio composta por Cibele Soares e Jéssica de Paula Abdalla, com a finalidade de analisar e julgar o recurso interposto pela empresa Labfix Com. Serv. Inf. Ltda. – EPP, contra a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio quanto a habilitação da empresa Empreiteira Market Serv. Ltda. Iniciados os trabalhos, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio passaram a discorrer sobre o recurso interposto que versa sobre a empresa Empreiteira Market Serv. Ltda. não atender aos termos constantes do item 5.1.2 “a” do edital que prevê a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica. A recorrente cita em seu recurso que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados contem discrepância entre eles e solicita da empresa Empreiteira Market Serv. Ltda. que seja juntado na contrarrazão a original ou cópia autenticados dos contratos citados nos Atestados de Capacidade Técnica, sendo eles contratos n.º 027/07, 027/10 e 09/13 bem como as notas fiscais emitidas nos 12 meses de execução dos mesmos. Sendo assim, a Pregoeira e Equipe de Apoio, com base no artigo 43, § 4º, da Lei nº 8666/93, decide diligenciar os atestados apresentados para esclarecer as dúvidas apontadas pela recorrente. Ao ser notificada da necessidade de apresentação dos documentos, a recorrida Empreiteira Market, solicitou um prazo maior para apresentação das notas fiscais, tendo em vista se tratar de contratos antigos e por esse motivo os talonários de notas fiscais estavam arquivados em outro local o que demandaria um tempo para localização. Nesse sentido, consultamos o jurídico da URBES, pois o prazo solicitado, ultrapassaria o prazo que a URBES teria para analisar e julgar o recurso e contrarrazão, o qual nos orientou a conceder o prazo, para que pudéssemos conduzir com lisura a análise e julgamento da questão apontada pela recorrente Labfix, suspendendo a contagem do prazo para análise da URBES. Sendo assim, a Empreiteira Market foi informada do deferimento do prazo solicitado, apresentando os documentos no respectivo prazo, qual seja 10 de novembro p.p.. Dando início a análise do recurso, com relação ao apontamento feito pela recorrente quanto o atestado apresentado pela recorrida em nome da D&C Indústria Gráfica, quanto ao número do contrato e a data de celebração do mesmo. Analisando o contrato original, constatamos que houve um equívoco no atestado em relação a indicação da data de assinatura do mesmo, que na verdade ocorreu em 03 de dezembro de 2007 e não dezembro de 2010. Além disso, em sua contrarrazão, após a solicitação da URBES, a recorrida apresentou as respectivas notas fiscais referentes ao período de janeiro/08 a junho/10, ou seja, todo o período de vigência do contrato, conforme termos aditivos também apresentados na contrarrazão e também com valores acordados. Com relação ao apontamento feito quanto o atestado apresentado pela recorrida em nome da ECmicro sobre o número do contrato coincidir com o mesmo número do contrato firmado com a D&C. Analisando a cópia do contrato apresentado constatamos estar correto o número, e ainda que se trate de um equívoco, sendo essa uma informação irrelevante não haveria motivo para não aceitar ou duvidar

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

se sua autenticidade. Da mesma forma, apresentou as notas fiscais referente ao período de junho de 2010 a junho de 2011. Com relação ao atestado apresentado pela recorrida em nome da XN Brasil, a recorrente alega que os valores e quantidades constantes do mesmo são incompatíveis. Analisando o contrato original observamos que o contrato tem o valor definido por hora técnica efetivamente trabalhada, onde considerando o valor constante do contrato, temos um total de aproximadamente 82 horas/mês. Observamos que o valor da hora R\$ 220,00, está bem acima dos que foram estimados para esta licitação, quais sejam R\$ 40,00/hora normal e de R\$ 69,20/hora excedente, contudo não cabe a URBES questionar o valor acordado pela recorrida em seus contratos. Não foram apresentadas as notas fiscais referentes ao atestado emitido pela XN Brasil, porém os outros atestados apresentados já foram suficientes para demonstrar a capacidade técnica da recorrida. Sendo assim, a Pregoeira e Equipe de Apoio, entenderam que a recorrida, a empresa Empreiteira Market Serviços Ltda., cumpriu todos os itens do edital inclusive quanto ao item 5.1.2 "a", que versa sobre o Atestado de Capacidade Técnica com todos os tópicos do edital em serviços de características técnicas similares as do objeto licitado, tendo apresentado as cópias dos contratos e termos aditivos para comprovação dos atestados. Diante de todo o exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio resolvem MANTER a decisão já proferida em ata, classificando em primeiro lugar e adjudicando o objeto desta licitação à empresa Empreiteira Market Serv. Ltda., indeferindo assim o recurso apresentado pela Labfix Com. Serv. Inf. Ltda. – EPP. Com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei nº 8666/93, encaminham os autos para análise da autoridade superior para ratificação ou não desta decisão. Nada mais.

Sorocaba, 11 de novembro de 2016.

Pregoeira

Equipe de Apoio